PROJETO DE LEI Nº 059/2026 DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – PROVEM, ESTABELECE BENEFÍCIOS RELATIVOS À TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO, o Programa de Valorização e Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROVEM, destinado a estimular a regularidade fiscal, a formalização empresarial, a manutenção e geração de empregos e o desenvolvimento econômico local.

Art. 2º Poderão aderir aos benefícios previstos nesta Lei as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Alvorada do Oeste/RO que:

I – estejam enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, observados os limites de receita bruta estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – estejam regularmente inscritas no cadastro municipal;

III – estejam adimplentes com a Fazenda Municipal ou possuam parcelamento regularmente cumprido;

IV – atendam às demais exigências previstas na legislação municipal para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O enquadramento para fins desta Lei deverá ser comprovado na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Observados os requisitos desta Lei, ficam concedidos os seguintes benefícios relativamente à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I – redução de 40% (quarenta por cento) do valor devido, quando o pagamento integral ocorrer até 31 de março do respectivo exercício;

II – redução de 20% (vinte por cento) do valor devido, quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária municipal;

III – isenção da taxa de emissão de segunda via do respectivo documento, quando requerida no mesmo exercício, desde que a cobrança esteja prevista na legislação municipal.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não dispensam o cumprimento das exigências sanitárias, ambientais, urbanísticas, de segurança e das demais condições necessárias ao regular exercício da atividade econômica.

§ 2º A concessão do benefício não importa dispensa de fiscalização pelo Município nem afasta o poder de polícia administrativa.

Art. 4º O valor devido após a aplicação do benefício previsto no inciso II do art. 3º poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observados o valor mínimo da parcela e os procedimentos estabelecidos na legislação tributária municipal e em regulamento.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária que comprovar aumento mínimo de 20% (vinte por cento) do número de empregados formais em relação à média do exercício anterior poderá obter redução adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º O benefício adicional previsto no caput dependerá da manutenção do incremento do número de empregos pelo período e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A redução total decorrente da aplicação cumulativa dos benefícios previstos nesta Lei não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente devido.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os documentos necessários à comprovação do número de empregados e da respectiva manutenção.

Art. 6º O Município promoverá, observadas sua capacidade técnica e administrativa e a legislação aplicável, medidas destinadas à simplificação e digitalização dos procedimentos de

emissão e renovação das licenças municipais relacionadas ao funcionamento das empresas abrangidas por esta Lei.

Art. 7º Não poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei:

I – pessoas jurídicas que possuam débitos municipais vencidos e não parcelados;

II – pessoas jurídicas que estejam em situação irregular perante o cadastro municipal;

III – pessoas jurídicas que tenham praticado fraude ou prestado declaração falsa com a finalidade de obtenção dos benefícios desta Lei;

IV – atividades ou estabelecimentos que, em razão de legislação específica, estejam sujeitos a regime especial incompatível com os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 8º A concessão dos benefícios tributários previstos nesta Lei fica condicionada ao cumprimento do art. 14 e, quando aplicável, do art. 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A implementação dos benefícios deverá ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, observadas as exigências da legislação fiscal.

§ 2º Deverão ser demonstrados, em documento próprio que acompanhará a proposição, o quantitativo estimado de beneficiários, as metas objetivas e quantificáveis do programa e os demais requisitos exigidos pela legislação fiscal aplicável.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei somente produzirão efeitos após o atendimento das condições fiscais e orçamentárias legalmente exigidas.

Art. 9º O PROVEM terá vigência de 5 (cinco) anos, contados do início da produção de seus efeitos, observada a legislação fiscal aplicável.

Parágrafo único. Eventual prorrogação dos benefícios dependerá de nova autorização legislativa, acompanhada da correspondente avaliação de resultados e do atendimento dos requisitos previstos na legislação fiscal.

Art. 10. Para avaliação dos resultados do Programa, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de empresas beneficiadas;

II – índice de adimplência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

III – número de empregos formais mantidos e gerados pelas empresas beneficiárias;

IV – evolução do número de estabelecimentos empresariais regularmente cadastrados no Município;

V – impacto do Programa sobre a arrecadação municipal relacionada às atividades econômicas beneficiadas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à comprovação dos requisitos e à fiscalização dos benefícios.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2027, desde que previamente atendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na legislação orçamentária aplicável.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Valorização e Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROVEM, criando mecanismos de estímulo à regularidade fiscal, à formalização empresarial, à manutenção dos empreendimentos locais e à geração de empregos no Município de Alvorada do Oeste/RO.

As microempresas e empresas de pequeno porte exercem papel relevante na economia municipal, contribuindo para a circulação de renda, geração de oportunidades de trabalho e fortalecimento do comércio e da prestação de serviços locais.

A proposta estabelece benefícios vinculados à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, privilegiando especialmente a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias e a geração de empregos formais.

O benefício não elimina as obrigações relacionadas à fiscalização municipal nem dispensa o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis a cada atividade.

Sob o aspecto jurídico, a matéria possui natureza tributária e deverá observar o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 relativas à concessão de benefícios tributários e à renúncia de receita.

A implementação dos benefícios ficará condicionada à demonstração de sua compatibilidade orçamentária e financeira, mediante estimativa do impacto correspondente e atendimento dos demais requisitos estabelecidos pela legislação fiscal.

Além da redução dos custos de regularização para os pequenos empreendimentos, pretende-se estimular a adimplência, a formalização e a geração de empregos, estabelecendo indicadores que permitam ao Município avaliar objetivamente os resultados alcançados pelo Programa.

Diante da relevância econômica e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de setembro de 2026.

Vereador **Oscar Porto**